



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 282/2011

101ª Sessão Ordinária de 06/06/2011

Processo Nº: 1/2158/2001 Auto de Infração Nº: 1/200106103

Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LOJAS ESQUISITA LTDA.**

Recorrido: **AMBOS.**

Autuante: DANIEL FARIAS CAVALCANTE

Relator: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, EM OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A e/ou SÉRIE "D" e CUPOM FISCAL- A Empresa no curso do exercício de 1999, omitiu vendas no montante de R\$ 672..841,87 detectada através do levantamento do sistema de levantamento de estoque - SLE. Recurso Voluntário conhecido por unanimidade de votos. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, em conformidade com laudo pericial e em desacordo com o julgamento singular. O representante da PGE, modificou seu parecer oralmente em sessão. Infringência as artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e

penalidade artigo 123, III "B" da lei 12.670/96.

Unanimidade.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de emissão de documentos fiscais, em operações ou prestações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D". Conforme os relatórios de entradas e saídas de mercadorias e o totalizador geral de mercadorias a empresa em epigrafe deixou de emitir notas fiscais no montante de 672.841,87.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente declara que a empresa foi intimada a apresentar a tabela de produtos e a apresentou de forma que os itens são agrupados por tipo de produtos: Exemplo: Meias, Sandálias, Sapatos etc.

1.

O Auditor indica os dispositivos infringidos: artigos 127, 169, 174 e 177 do RICM; penalidade 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de serviço,
- Termo de intimação
- Termo de início de fiscalização,
- Termo de conclusão de fiscalização,
- Tabela de códigos,
- Relatório de entradas por documentos,
- Livro de registro de saída
- Relatório de saídas por documento,
- Notas fiscais de entradas
- Registros de inventários(inicial e final)
- Quadro totalizador,
- Termo de juntada e revelia

A Autuada solicita dilatação de prazo para apresentar impugnação,

Tempestivamente, a autuada impugna a ação fiscal alegando falhas no levantamento em razão do Agente Fazendário, não ter observado as junções de forma correta e aponta dos erros do levantamento. Na oportunidade requer realização de perícia contábil para sanar as inconsistências.

O julgador de 1ª Instância acata os argumentos da Impugnante e converte o curso do processo em realização de perícia.

A CEPED, apresenta laudo pericial apontando redução da base de cálculo para R\$ 459.148,95 e intima a Impugnante a se manifestar sobre o mesmo.

A impugnante comparece aos autos e volta a questionar o levantamento.

O julgador Singular, analise e julga **parcial procedente** ação fiscal e recorre de ofício.

Intima a Autuada e a mesma não apresenta recurso voluntário.

A Consultoria Tributária apina pela manutenção do julgamento singular pela parcial procedência.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer.

Em 10/08/10 o processo e relatado, discutido e votado. A decisão foi no sentido de que o processo fosse convertido em nova perícia, conforme despacho às fls. 1918.

A perícia foi realizada e apontou uma base de cálculo no valor de R\$ 108.796,91 e a Autuada não mais se manifestou.

Em 06/06/11 o processo retornou a pauta de julgamento.

Este é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de recurso oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, em razão da decisão ter sido desfavorável aos cofres do Estado. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a Autuada fora acusada por "Omissão de vendas relativo ao período: 1999."

Analisando as peças do presente processo, verifica-se que a metodologia utilizada para a realização do levantamento foi através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Referido sistema de levantamento, propicia **o monitoramento individual de cada item** constante no estoque durante o período fiscalizado. Tomam-se:

- O Estoque Inicial,
- As Entradas,
- As Saídas e
- O Estoque Final.

No final do levantamento poderá ocorrer uma das 3(três) hipóteses a seguir:

- Estoque inicial + Compras = Vendas + Estoque final. Neste caso não existe omissões alguma.
- Estoque inicial + Compra > Venda + Estoque final. Existe omissão de Venda.
- Estoque inicial + Compra < Venda + Estoque final. Existe omissão de Compra.

Para representar bem as duas hipóteses anteriormente mencionadas, utilizo o próprio relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria, às fls. 1931, os itens destacados a seguir para servir como exemplos.

2ª hipótese: "C SAP. FEMININO" e 3ª hipótese: "M SAP. MASCULINO"

No presente caso, as mercadorias que apresentaram Estoque inicial + compras > Venda + Estoque final, demonstraram que houve omissão de vendas e portanto, é devido o ICMS e Multa de 30% sobre o valor da base de cálculo.

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça do recurso oficial, para negar-lhe mantendo a **parcial procedência** do julgamento singular, porem com base do 2º laudo pericial e em desacordo com o Parecer da Consultoria



Tributária. O representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, opinando nos mesmos termos do Relator.

É o voto.

BASE DE CÁLCULO	108.796,91
PRINCIPAL	18.495,47
MULTA	32.639,07
TOTAL	51.134,55

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e LOJAS ESQUISITA LTDA. Recorrido: Ambos.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme segundo Laudo Pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, ao 02 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Retelinkat
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR